



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### **Projeto de Lei n.º 456 | XIV | 1.ª (PS) – “Alarga o prazo para a realização por meios de comunicação à distância dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março”**

#### **PARECER**

1 – O presente Projeto de Lei constitui a quinta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março que estabeleceu medidas excecionais e temporárias de resposta à situação de epidemia provocada pela doença COVID-19.

2 – Como se extrai do respetivo texto, a alteração proposta versa sobre o art.º 3.º do indicado diploma legal e tem por finalidade o alargamento do prazo que havia sido fixado quanto à possibilidade de realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais, atenta a manutenção em vigor de inúmeras recomendações e orientações por parte da DGS, no âmbito da situação de pandemia que se mantém ativa.

3 – Neste sentido, o Projeto em apreço, fazendo uma junção da redação originária da norma, em concreto, dos seus n.ºs 1 e 2, vem permitir que até 31 de dezembro de 2020 (e não apenas até 30 de junho de 2020), as reuniões e sessões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais possam ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital ou à distância adequado.

4 – Verifica-se, deste modo que para além do alargamento do prazo, o novo texto proposto vem aditar a expressão ou outro meio “*à distância adequado*”, sem contudo explicitar o que deva ser considerado como um meio adequado para o efeito, que não seja a videoconferência.

5 – Pelo que, sugerimos que o texto da Lei possa concretizar melhor os meios considerados válidos e adequados para o efeito, para além da videoconferência, **tendo em conta as inúmeras questões que na prática se colocaram acerca deste aspeto na vigência da Lei na sua atual redação.**

6 – No que se reporta ao alargamento do prazo, em si, afigura-se como positivo, muito embora no caso das Freguesias existam ainda, sobretudo, nos meios rurais, inúmeros constrangimentos no acesso e utilização de tais meios para a realização das reuniões e sessões dos seus órgãos.



7 – O n.º 2 da norma clarifica a necessidade de gravação e disponibilização no sítio eletrónico da entidade sempre que tecnicamente viável, o que se revela correto e acautela a respetiva publicitação.

8 – Por seu lado, o novo n.º 3 do art.º 3.º vem regular especificamente a questão da intervenção do público nas sessões e reuniões, outro dos aspetos que mais dúvidas suscitaram na aplicação prática da redação originária do diploma.

9 – Deste modo, fica agora claro que a autarquia deverá assegurar a intervenção do público através do envio de comunicação previamente gravada, da disponibilização de meios para a sua gravação com respeito pelas regras do distanciamento social e das orientações da DGS, ou de acesso através de credencial para os cidadãos que se tenham inscrito para o efeito.

10 – Se é certo que o sistema de marcação prévia e acesso através de uma credencial se afigura claro e exequível, o mesmo já não sucede com as restantes hipóteses de intervenção propostas.

11 – Com efeito, não consegue apreender-se em que se traduzirá a concreta intervenção do público mediante o indicado “*envio de comunicação previamente gravada*”. **De que comunicação se trata? Para que efeito? Em que momento deverá ser enviada e a quem?**

12 – Do mesmo modo que não se alcança o significado prático da expressão “*disponibilização de meios para a gravação com respeito pelas regras de distanciamento*”.

13 – Consideramos igualmente relevante o n.º 4 do preceito, na medida em que acautela em particular as situações de votação secreta, o que anteriormente não ocorria.

14 – Por último, o art.º 3.º salvaguarda os efeitos de aplicação do diploma a 1 de julho de 2020, permitindo desse modo uma continuidade na aplicação deste normativo.

15 – Do que supra deixamos exposto resulta a nossa concordância global com as alterações constantes do Projeto, considerando-se contudo, a necessidade de melhor se clarificar o sentido e o alcance das expressões acima destacadas, no que concerne aos meios à distância adequados e aos modelos de intervenção do público que não seja a prévia inscrição para obtenção de credencial.

Lisboa, 7 de julho de 2020